



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei de Responsabilização Econômica do Agressor Monitorado, para estabelecer o ressarcimento dos custos de monitoração eletrônica e de dispositivos de proteção disponibilizados à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas nacionais de responsabilização econômica da pessoa submetida à monitoração eletrônica em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a finalidade de fortalecer a efetividade das medidas protetivas de urgência, resguardar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e assegurar o ressarcimento dos custos suportados pelo poder público.

Parágrafo único. A obrigação de ressarcimento prevista nesta Lei não constitui condição para a concessão, a manutenção ou a execução da medida protetiva de urgência, nem poderá retardar ou impedir a imediata proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“Art. 22-A. Quando a monitoração eletrônica for determinada como medida protetiva de urgência, medida cautelar diversa da prisão ou condição judicial relacionada a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, a pessoa monitorada poderá ser obrigada a ressarcir ao poder público os custos dos equipamentos, sistemas, serviços e acessórios necessários à execução da medida.

§ 1º O ressarcimento de que trata o caput poderá abranger:

I – o dispositivo de monitoração eletrônica utilizado pela pessoa monitorada;

Apresentação: 15/06/2026 23:18:34,967 - Mesa

PL n.3121/2026

* C D 2 6 5 0 9 3 5 5 9 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/06/2026 23:18:34.967 - Mesa

PL n.3121/2026

II – o dispositivo de alerta, aplicativo, botão de emergência, aparelho de comunicação ou outro instrumento tecnológico disponibilizado à vítima;

III – os custos de instalação, ativação, manutenção, substituição, operação, transmissão de dados, central de acompanhamento e suporte técnico indispensáveis ao funcionamento da medida;

IV – os custos de reposição ou reparo decorrentes de dano, inutilização, perda, extravio, violação, retirada não autorizada ou uso indevido do equipamento, quando houver dolo ou culpa da pessoa monitorada.

§ 2º A obrigação de ressarcimento será fixada por decisão fundamentada da autoridade judicial competente, observados o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade, a capacidade econômica da pessoa obrigada e a preservação do mínimo existencial.

§ 3º A hipossuficiência econômica da pessoa monitorada não impedirá a imposição, a continuidade ou o aperfeiçoamento da medida protetiva de urgência, cabendo ao juiz, conforme o caso, suspender a exigibilidade, autorizar parcelamento, reduzir o valor exigível ou determinar a cobrança posterior, sem prejuízo da proteção imediata da vítima.

§ 4º É vedado transferir à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a seus dependentes ou a seus familiares qualquer custo relativo aos equipamentos, dispositivos, serviços ou sistemas previstos neste artigo.

§ 5º O inadimplemento da obrigação de ressarcimento não autoriza, por si só, a revogação de medida protetiva em favor da vítima, a restrição automática da liberdade de locomoção, a conversão automática da medida em prisão ou a regressão automática de regime, sem prejuízo da cobrança administrativa ou judicial cabível.

§ 6º Os valores arrecadados com o ressarcimento previsto neste artigo serão destinados preferencialmente ao custeio, à modernização, à manutenção e à expansão de políticas públicas de monitoração eletrônica, proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, centrais de acompanhamento, dispositivos de alerta às vítimas e programas de prevenção à reincidência.

§ 7º O ente federativo responsável pela execução da monitoração eletrônica deverá manter tabela pública e atualizada dos custos médios dos equipamentos, serviços e acessórios, assegurada transparência, rastreabilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/06/2026 23:18:34,967 - Mesa

PL n.3121/2026

e controle pelos órgãos competentes.

§ 8º A regulamentação disporá sobre o procedimento de apuração, notificação, cobrança, parcelamento, revisão e eventual inscrição do débito em dívida ativa, observado o devido processo legal.”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-F:

“Art. 146-F. A pessoa submetida à monitoração eletrônica deverá conservar o equipamento, seus acessórios e meios de alimentação, comunicação ou carregamento, respondendo pelo ressarcimento dos danos, perdas, extravios, inutilização, violação, retirada não autorizada ou uso indevido, quando comprovados dolo ou culpa.

§ 1º A obrigação de ressarcimento prevista no caput será apurada em procedimento administrativo ou judicial próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nos casos de monitoração eletrônica aplicada em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher, observar-se-á também o disposto no art. 22-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 3º O ressarcimento não exclui a aplicação de outras consequências penais, processuais, administrativas ou civis cabíveis, quando houver descumprimento de ordem judicial, violação de equipamento ou risco à vítima.”

Art. 4º O poder público deverá assegurar que a cobrança dos custos previstos nesta Lei seja realizada sem prejuízo da continuidade, da qualidade e da urgência das medidas de proteção à mulher.

Art. 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada ou instrumentos congêneres para integração de sistemas de monitoração eletrônica, centrais de atendimento, dispositivos de alerta, bancos de dados e fluxos de resposta rápida em casos de aproximação indevida ou violação de perímetro.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela execução da política de monitoração eletrônica deverão encaminhar, anualmente, ao respectivo órgão de controle interno e ao conselho competente relatório público contendo, no mínimo:

I – a quantidade de pessoas monitoradas em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II – a quantidade de vítimas atendidas com dispositivos de alerta, aplicativos, botões de emergência ou instrumentos similares;

III – os custos médios de aquisição, contratação, manutenção, operação e reposição dos equipamentos;

IV – os valores ressarcidos, parcelados, suspensos ou inscritos em dívida ativa;

V – os casos de dano, perda, extravio, violação ou inutilização de equipamentos;

VI – os indicadores de descumprimento de medidas protetivas, aproximação indevida e acionamento de alertas;

VII – as providências adotadas para aprimorar a proteção das vítimas e reduzir a reincidência.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a Lei de Responsabilização Econômica do Agressor Monitorado, com o objetivo de estabelecer, em âmbito nacional, regra clara de ressarcimento dos custos de monitoração eletrônica e dos dispositivos tecnológicos disponibilizados à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A medida aperfeiçoa o sistema de proteção previsto na Lei Maria da Penha, reforça a efetividade das medidas protetivas de urgência e corrige distorção atualmente suportada pelo poder público: a vítima é protegida por instrumentos custeados pela coletividade, enquanto o autor da conduta violenta, muitas vezes, não responde economicamente pelos meios necessários à contenção do risco que ele próprio gerou.

A proposta não cria obstáculo ao deferimento da medida protetiva nem condiciona a proteção da mulher ao pagamento prévio de qualquer valor. Ao contrário, o texto deixa expresso que a monitoração eletrônica, o dispositivo de alerta à vítima e demais instrumentos de proteção devem ser imediatamente assegurados sempre que presentes os requisitos legais, independentemente da capacidade econômica da pessoa monitorada. O ressarcimento é tratado como consequência patrimonial posterior, proporcional, fundamentada e sujeita ao contraditório e à ampla defesa, preservando a constitucionalidade da medida e evitando que a cobrança se converta em punição automática, sanção sem processo ou barreira à proteção urgente.

A legislação federal já reconhece a monitoração eletrônica como instrumento relevante de proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A Lei nº 15.383 de 2026, inclusive de minha autoria, que alterou a Lei Maria da Penha para admitir a cumulação de medidas protetivas com a sujeição do agressor à monitoração eletrônica, inclusive com disponibilização à vítima de dispositivo de segurança capaz de alertar sobre eventual aproximação. Em 2026, nova legislação federal avançou no tratamento do tema ao autorizar o uso imediato da tornozeleira eletrônica quando houver risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher ou de seus dependentes, consolidando a tecnologia como mecanismo de prevenção, fiscalização e resposta rápida.

Apesar desse avanço, a disciplina federal ainda não estabeleceu, de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/06/2026 23:18:34,967 - Mesa

PL n.3121/2026

nacional e padronizada, quem deve arcar com os custos dos equipamentos, sistemas, manutenção, reposição e dispositivos de alerta utilizados na proteção da vítima. Essa lacuna gera desigualdade federativa, insegurança administrativa e sobrecarga orçamentária para Estados e Distrito Federal, que executam grande parte da política de monitoração eletrônica. A presente proposição supre essa lacuna, sem invadir competências estaduais de organização administrativa, pois fixa norma geral de responsabilidade civil, proteção à mulher e execução de medida judicial, permitindo que cada ente regule seus fluxos de cobrança, tabelas de custo, parcelamentos e destinação dos valores.

Os dados oficiais e institucionais disponíveis evidenciam a urgência do tema. A Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher, realizada pelo Instituto DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, apontou que parcela expressiva das brasileiras relatou vivenciar situações de violência nos 12 meses anteriores à pesquisa e que, entre as mulheres que solicitaram medida protetiva, quase metade relatou descumprimento. Esse dado demonstra que a concessão formal da medida, embora indispensável, precisa ser acompanhada de instrumentos concretos de fiscalização, alerta e resposta rápida.

O Conselho Nacional de Justiça reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e grave problema de saúde pública, destacando a importância do aprimoramento permanente da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Sistema de Justiça. A monitoração eletrônica, quando tecnicamente adequada e judicialmente fundamentada, pode aumentar a capacidade de fiscalização das medidas protetivas, reduzir o tempo de resposta em situações de risco e produzir evidências objetivas sobre descumprimentos, aproximações indevidas e violações de perímetro.

A responsabilização econômica proposta também atende a um princípio elementar de justiça: quem gera o risco deve, na medida de sua capacidade e com observância do devido processo legal, contribuir para custear os meios necessários à contenção desse risco. Não se trata de substituir a persecução penal, nem de antecipar pena, nem de instituir cobrança automática. Trata-se de criar obrigação de ressarcimento vinculada a decisão judicial fundamentada, com respeito à proporcionalidade, à ampla defesa, à capacidade econômica e à proteção imediata da vítima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 15/06/2026 23:18:34.967 - Mesa

PL n.3121/2026

A proposição foi redigida com cautelas constitucionais. Em primeiro lugar, não impede a aplicação da medida protetiva por ausência de pagamento. Em segundo lugar, não autoriza prisão, regressão de regime ou restrição automática de liberdade em razão de inadimplemento. Em terceiro lugar, preserva a análise judicial individualizada e a possibilidade de suspensão, parcelamento ou redução do valor exigível em caso de hipossuficiência. Em quarto lugar, veda expressamente qualquer transferência de custo à vítima, a seus dependentes ou familiares. Em quinto lugar, assegura transparência por meio de tabela pública de custos e relatório anual de execução.

A alteração proposta na Lei de Execução Penal tem caráter complementar e busca responsabilizar a pessoa monitorada pela conservação dos equipamentos e acessórios, especialmente nos casos de dano, perda, extravio, inutilização, violação ou retirada não autorizada. Essa previsão protege o erário, preserva a continuidade dos serviços de monitoração e evita que a destruição ou inutilização dos equipamentos seja tratada apenas como incidente operacional, sem consequência patrimonial adequada.

A proposta ainda fortalece a governança pública ao prever relatórios anuais com dados sobre pessoas monitoradas, vítimas atendidas, custos, valores ressarcidos, danos aos equipamentos, descumprimentos e acionamentos de alerta. Essa medida permite controle social, acompanhamento pelos órgãos de fiscalização e produção de evidências para aprimorar políticas públicas de proteção às mulheres.

Dessa forma, a presente iniciativa aperfeiçoa a Lei Maria da Penha, harmoniza-se com os avanços legislativos recentes sobre monitoração eletrônica, fortalece a proteção de mulheres em situação de violência, reduz a impunidade econômica, preserva direitos fundamentais e contribui para uma política pública mais eficiente, transparente e sustentável.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

